

lhas fiscaes quando não excedam a importância de 100%, e por meio de guia quando forem superiores.

Art. 2.º Metade da receita cobrada pelas taxas a que se refere este decreto é destinada ao fundo especial do ensino commercial e industrial.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Exequiel de Campos.

Taxas cobradas em estampilhas fiscaes ou por meio de guia

Patentes de invenção:

Anuidades	40\$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento das anuidades	10\$00
A lição	20\$00
Transferências, licenças para exploração	100\$00

Patentes de introdução de novas indústrias e de novos processos industriais:

Pedido de patente de introdução de novas indústrias ou de novos processos industriais	800\$00
Pedido de prorrogação de prazo para o estabelecimento de nova indústria ou de novo processo industrial	200\$00
Pedido de transferência	400\$00
Título de patente de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial	200\$00
Cessão ou transferência da patente sobre a importância da caução definitiva	5%
Apostila relativa à caução definitiva, à cessão ou transferência da patente	50\$00

Depósito de modelos e desenhos:

Depósito de modelo ou desenho, por cada classe	20\$00
Renovação de depósito	20\$00
Transferência	40\$00
Modificação	20\$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento da taxa de renovação	10\$00

Registo nacional de marcas:

Registo em cada classe	60\$00
Renovação de registo	50\$00
Transferência de registo ou modificação do nome do proprietário	100\$00
Certificado de registo	20\$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento da taxa de renovação	20\$00
Modificação da marca em cada classe ou sub-classe	50\$00

Registo internacional de marcas:

Registo	250\$00
Transferência	200\$00
Certificado de registo	50\$00

Registo de nomes:

Registo	100\$00
Transferência de registo	100\$00
Modificação de nome	100\$00
Certificado de registo	20\$00

Registo de recompensas:

Registo	50\$00
Transferência de registo	40\$00
Certificado de registo	20\$00

Duplicados de títulos:

Cada duplicado	20\$00
--------------------------	--------

Buscas:

Por cada ano	4\$00
Mínimo a cobrar	10\$00

Certidões:

Por cada lauda	4\$00
--------------------------	-------

Emolumentos pagos em dinheiro:

A pagar por cada requerimento entrado	5\$00
Por cada lauda de certidão	1\$00

Honorários:

Por cada engenheiro que proceda à vistoria dentro da área de Lisboa, por dia de trabalho	50\$00
--	--------

(Os emolumentos serão arrecadados pelo arquivista e repartidos mensalmente pelos funcionários que estiverem ao serviço).

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:345

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Portuguezes pedido autorização para emitir 40:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 3:600.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos de a Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, e o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr successivamente contratando, 40:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 3:600.000\$, da taxa do juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano e no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tri-

bunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

Portaria n.º 4:346

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$ e um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Março e Setembro de cada ano;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º, 28.º e 30.º do estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Março e Setembro de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de ter dado entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda

que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 10:539

Na venda de leite ao público, não só em Lisboa mas ainda na maior parte doutras cidades, em vilas e até em aldeias, praticam-se abusos que se torna indispensável reprimir.

Considerando que o decreto n.º 6:843, de 22 de Agosto de 1920, pelo seu artigo 11.º revogou o decreto n.º 6:458, facto este que está sendo aproveitado pela maioria dos vendedores de leite, especialmente na venda ambulante, para se esquivarem ao cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 3.º do mesmo decreto n.º 6:458, que indicava qual a percentagem de gordura que deviam ter o leite integral ou completo e o desnatado, bem como as condições a que deviam satisfazer as vasilhas que continham cada um desses leites;

Considerando ser absolutamente indispensável evitar que no mesmo estabelecimento e pelos mesmos vendedores sejam vendidos leites de dois tipos, isto é, um completo e outro desnatado;

Considerando que no mesmo diploma devem ficar prescritas as percentagens mínimas de gordura e de extracto seco contidas em cada um dos tipos de leite;

Considerando finalmente que se torna precisa a adopção de medidas que contrariem a continuação de fraudes praticadas pelos vendedores de leite, todas elas de molde a prejudicar o consumidor de tam importante alimento, mormente para crianças, velhos e doentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sob a denominação simples de leite só é permitido expedir ou vender o leite de vaca puro e completo, que contenha em 100 gramas, pelo menos, 3 gramas de gordura e 8,4 gramas de extracto seco, isento de gordura.

§ único. Haverá, porém, a tolerância de 0,1 para um dos elementos, gordura ou extracto seco, mas somente quando o outro elemento acusar a percentagem estabelecida neste artigo.

Art. 2.º Os leites desnatados deverão ter pelo menos 1,5 por cento de gordura e 8 por cento de extracto seco isento de gordura.

Art. 3.º Fica proibida a venda simultânea de leite completo e desnatado pelos mesmos indivíduos, ou no mesmo estabelecimento, e é abolida a disposição constante do § único do artigo 1.º do decreto n.º 6:843.

Art. 4.º Nas cidades e vilas é proibida a existência de desnatadeiras nos estabelecimentos de venda de leite.

Art. 5.º O leite completo será sempre contido em vasilhas sem qualquer designação e de cor absolutamente diferente da que tiverem as do leite desnatado, devendo